

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 032.751/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais

Responsáveis: Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte (17.179.359/0001-70); Maria Lúcia Cardoso (245.380.356-53)

Representação legal: Andreza da Costa Oliveira (47767-E/OAB-MG) e outros, representando Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte; Rita de Cassia Correa Camargo Costa (74878/OAB-MG) e outros, representando Maria Lúcia Cardoso.

Interessados em sustentação oral: Adriano Augusto Pereira de Castro (OAB/MG 94.950), representando CDLBH; Walter Bernardes de Castro (OAB/MG 90.780) e Renata Souto Andrade (OAB/MG 64.294), representando Maria Lúcia Cardoso

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99-SETASCAD/MG. PLANFOR. CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE. INDÍCIOS CONVERGENTES DE REALIZAÇÃO DOS CURSOS. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) contra a Senhora Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da extinta Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), no período de 11/5/1999 a 6/2/2001 (peça 3, p. 130), em virtude da não comprovação da execução do objeto pactuado nos Contratos nº 51/1999 e 121/1999, nos valores de R\$ 87.084,00 e R\$ 169.785,00, respectivamente, celebrados entre a Setascad/MG e a Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte (CDL/BH).

2. Promovido o saneamento dos autos, foi elaborada, no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG), a instrução acostada à peça 35, a seguir transcrita, a qual contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade instrutiva:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor da Senhora Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da extinta Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), no período de 11/5/1999 a 6/2/2001 (peça 3, p. 130), em virtude da não comprovação da execução do objeto pactuado nos Contratos 51/1999 e 121/1999.*

2. *Os referidos contratos foram firmados entre a Setascad/MG e a Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte (CDL/BH), no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/99 (peça 1, p. 40-60), que foi celebrado entre a SPPE/MTE e a Setascad/MG, objetivando a execução de*

ações de educação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. As ações do Planfor foram implementadas nos estados por meio do Plano Estadual de Qualificação (PEQ), mediante a contratação de entidades públicas e privadas. No caso do PEQ-MG/99, a comissão de TCE da SPPE/MTE examinou 82 contratos firmados entre a Setascad/MG e 48 entidades, concluindo que apenas cinco contratadas executaram o serviço de forma regular (peça 2, p. 4-92). Dessa forma, adotando-se o mesmo entendimento contido na Decisão 1.112/2000-TCU-Plenário, foi instaurada uma TCE para cada entidade cuja execução do contrato apresentava indícios de irregularidade.

HISTÓRICO

4. O Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/99 foi celebrado em 22/6/1999, com vigência até 28/2/2003 (peça 1, p. 54). Conforme o disposto na cláusula quarta do termo firmado, alterada pela cláusula terceira do Termo Aditivo 1/99 (peça 1, p. 85-91), os recursos financeiros necessários para a execução do objeto pactuado foram estimados em R\$ 235.944.678,00, dos quais R\$ 96.620.565,00 seriam repassados pelo MTE e R\$ 39.324.113,00 corresponderiam à contrapartida do estado (peça 1, p. 40-44 e 85-87).

5. No exercício de 1999, caberia à SPPE/MTE transferir a quantia de R\$ 21.118.000,00, enquanto que o estado deveria alocar R\$ 4.223.600,00. Os recursos federais foram transferidos por meio de três ordens bancárias (peça 3, p. 74), conforme segue discriminado:

Número da OB	Data de emissão	Valor (R\$)
99OB000466	25/6/1999	5.171.700,00
99OB001246	15/9/1999	12.067.300,00
99OB001954	16/11/1999	3.879.000,00
Total do repasse		21.118.000,00

6. Em 3/3/2005, a SPPE/MTE determinou a instauração de TCE (processo 46211.002866/2005-93), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos repassados ao estado de Minas Gerais, no exercício de 1999, por meio do Convênio 35/99 (peça 1, p. 13).

7. No Relatório Preliminar de TCE, emitido em 7/10/2005, foram apurados, individualmente, os valores não comprovados na execução de contratos celebrados com 43 entidades, de modo que o dano total ao erário foi quantificado em R\$ 15.345.987,01 e a responsabilidade foi imputada, solidariamente, à Senhora Maria Lúcia Cardoso, ex-secretária da Setascad/MG, e ao Senhor João Resende Costa, diretor da Fundação Mariana Resende Costa (Instituto Lúmen), incumbida do acompanhamento e avaliação das ações desenvolvidas pelas entidades executoras do PEQ-MG/99 (peça 2, p. 91-92).

8. A Sra. Maria Lúcia Cardoso e o Sr. João Resende Costa, representante do Instituto Lúmen, tomaram ciência da conclusão do referido relatório em outubro de 2005, bem como se manifestaram sobre as irregularidades nele apontadas em 3/11/2005 (peça 2, p. 93-111).

9. No Relatório Final de TCE, datado de 10/11/2005, a comissão analisou as defesas apresentadas, decidindo excluir a responsabilidade do Instituto Lúmen, imputando-a somente à Sra. Maria Lúcia Cardoso (peça 2, p. 112-166).

10. Nesses termos, o processo de TCE foi encaminhado à Secretaria Federal de Controle Interno (SFC/CGU), em 16/2/2006. Porém, em 18/7/2007, a SFC/CGU restituiu os autos à SPPE/MTE, a fim de desmembrá-los em tantas TCEs quantas fossem as entidades executoras beneficiárias, em cujos contratos foram constatadas irregularidades, seguindo o mesmo entendimento contido na Decisão 1.112/2000-TCU-Plenário (peça 2, p. 172-176).

11. A presente TCE refere-se aos contratos celebrados com a CDL/BH, a saber (peça 3, p. 74):

11.1. **Contrato 51/1999**, alterado pelo 1º Termo Aditivo de 3/11/1999 (peça 1, p. 193-197 e p. 211-212)

a) Vigência: 22/9/1999 a 10/12/1999;

b) Plano de Trabalho: treinamento para 1.284 trabalhadores, em 48 turmas, e com 1.787 horas;

c) Valor: R\$ 87.084,00.

11.2. **Contrato 121/1999**, alterado pelo 1º Termo Aditivo de 10/11/1999 (peça 1, p. 222-226 e p. 241-242)

a) Vigência: 4/10/1999 a 10/12/1999;

b) Plano de Trabalho: treinamento para 1.681 trabalhadores, em 49 turmas, e com 2.975 horas;

c) Valor: R\$ 169.785,00 (após Termo Aditivo).

12. As transferências de recursos realizadas no âmbito dos referidos contratos estão discriminadas na tabela abaixo (peça 3, p. 76):

	Parcela	Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
Contrato 51/99	1ª	2289	16/12/1999	17.416,80
	2ª	2290	16/12/1999	17.416,80
	3ª	2291	16/12/1999	26.125,20
	4ª	2394	21/12/1999	26.125,20
Total dos pagamentos do Contrato 51/99				87.084,00
Contrato 121/99	1ª	2285	16/12/1999	29.232,00
	2ª	2286	16/12/1999	29.232,00
	3ª	2288	16/12/1999	43.848,00
	4ª	2369	20/12/1999	43.848,00
	TA 1 - 1ª	2370	20/12/1999	11.812,50
	TA 1 - 2ª	2541	24/12/1999	10.597,50
Total dos pagamentos do Contrato 121/99				168.570,00
Total dos pagamentos efetuados				255.654,00
(+) Devolução (peça 1, p. 239)			20/12/1999	1.215,00

13. Em 13/1/2010, a SPPE/MTE encaminhou o processo constituído a partir do desmembramento da TCE original à SFC/CGU. Porém, em 24/3/2010, a TCE foi novamente devolvida à SPPE/MTE, porque o tomador de contas não havia analisado a hipótese de imputar responsabilidade solidária à entidade executora e seus dirigentes (peça 2, p. 188-192).

14. No relatório de TCE complementar, emitido em 22/2/2013, a comissão decidiu não responsabilizar a entidade executora e seu dirigente, entendendo que seria descabida a citação depois do transcurso de doze da ocorrência do fato gerador da TCE (assinatura dos contratos em set e out/1999). Dessa forma, ratificou o entendimento da ocorrência do dano ao erário, quantificando-o no valor original de R\$ 255.654,00. E, por fim, manteve a imputação de responsabilidade apenas sobre a Sra. Maria Lúcia Cardoso (peça 3, p. 74-102).

15. Nesses termos, o processo foi encaminhado à SFC/CGU em 19/4/2013 (peça 3, p. 118).

16. Em seu Relatório de Auditoria 722/2013, datado de 7/6/2013, o controle interno considerou equivocada a não responsabilização das entidades executoras. Entretanto, optou

por dar continuidade aos trâmites processuais, deixando ao TCU a possibilidade de rever a responsabilização (peça 3, p. 130-134).

17. *Por fim, a SFC/CGU emitiu o certificado de irregularidade das contas e o Exmo. Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego tomou conhecimento das conclusões contidas no relatório de auditoria e nos consequentes Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente, bem como encaminhou os autos ao TCU, em 5/8/2013 (peça 3, p. 136-141).*

EXAME TÉCNICO

18. *Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 9), esta Secex/MG promoveu a citação da Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte (CDL/BH) e da Sra. Maria Lúcia Cardoso, mediante os Ofícios 2251 e 2252/2014-TCU/SECEX-MG, datados de 27/11/2014 (peças 14 e 15). Os responsáveis tomaram ciência do teor da citação, conforme atestam os avisos de recebimento que compõem as peças 16 e 20, e apresentaram alegações de defesa, cujos argumentos passaremos a expor e analisar.*

19. *Alegações de defesa da Sra. Maria Lúcia Cardoso (peça 32)*

19.1 *Conforme o teor do Ofício 2252/2014-TCU/SECE-MG, de 27/11/2014 (peça 15), o objeto da citação foi o dano ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/99, uma vez que a ex-secretária deixou de exercer o acompanhamento, a supervisão e a avaliação da execução dos Contratos 51 e 121/99, celebrados com a Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte (CDL/BH).*

19.2 *Em manifestação preambular, a defendente anota que, em 30/7/2014, esta unidade técnica propôs o arquivamento desta TCE, em função da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Apesar disso, o Exmo. Ministro-Relator decidiu promover a citação de responsáveis, a exemplo do entendimento adotado no TC 026.171/2013-9. Alega, contudo, que a diferença entre os dois processos seria o fato de o representante do Ministério Público ter-se manifestado, no presente caso, de acordo com a proposta de arquivamento desta unidade técnica.*

19.3 *Ainda em preliminar, a responsável sustenta que transcorreram mais de quatorze anos entre o fato gerador da TCE e a sua citação. Acrescenta que, depois de deixar o cargo na Setascad/MG, em fevereiro de 2001, a secretária teria passado por sucessivas reformas administrativas que, associadas à desmobilização de acervos documentais, teriam inviabilizado o exercício efetivo da ampla defesa. E alega que, em casos semelhantes, esta Corte de Contas tem entendido que o transcurso de mais de dez anos entre a execução do convênio e a citação inviabiliza o adequado exercício da ampla defesa, tornando as contas ilíquidáveis.*

19.4 *Também entende que não se verifica a presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, visto que não haveria débito constituído em relação à CDL, bem como não teria sido demonstrada a ocorrência do dano ao erário, conforme conclusão desta unidade técnica consignada na proposta de arquivamento dos autos.*

19.5 *No tocante ao mérito, a responsável ressalta que houve efetiva prestação de serviços e comprovado proveito das ações, de modo que a única opção seria efetivar o pagamento. Alega ainda que a jurisprudência do TCU já entendeu ser suficiente demonstrar a realização dos cursos de capacitação para comprovar a regularidade das despesas realizadas pelas instituições contratadas (Acórdãos citados: 37/2004, 17/2005, 903/2009, 1129/2009 e 2180/2011, todos do Plenário).*

19.6 *Prosseguindo no mérito, a ex-secretária sustenta que as falhas porventura identificadas neste processo também foram observadas em outros convênios firmados pela SPPE/MTE. Naquelas oportunidades - Acórdãos 1.801/2012-TCU-2ª Câmara e 2.209/2012-TCU-Plenário, o TCU teria amenizado as falhas encontradas e decidido pelo julgamento regular das contas. Dessa forma, alega que caberia a aplicação dessa jurisprudência ao caso sob análise, observando-se o princípio da isonomia.*

19.7 *Cogita acerca da suposta inobservância do princípio da proporcionalidade ao presente caso. Primeiro, porque entende que estaria sendo responsabilizada pela totalidade dos recursos recebidos. Depois, porque a imputação estaria calcada em meras suposições, ante a impossibilidade fática de levantamento dos acervos documentais.*

19.8 *Invoca o disposto no art. 80, § 2º, do Decreto-Lei 200/1967 para exonerar-se de responsabilidade, na medida em que não teria exercido a função de ordenadora de despesa do contrato em referência, bem como não teria havido imputação de conviência.*

19.9 *Contesta ter havido omissão, porque o acompanhamento teria sido realizado pelo Instituto Lúmen, bem como considera que a aprovação da prestação de contas final pela SPPE/MTE constitui obstáculo para a responsabilização superveniente.*

19.10 *Alega inexistência de culpa administrativa in vigilando, desincumbência de todas as medidas de salvaguarda do interesse público e ausência de má-fé. Argumenta, nesse sentido, que não cabe esperar que o secretário de estado realize, imediata e pessoalmente, as tarefas materiais inerentes à gestão de sua pasta. Acrescenta que não agiu de má-fé, que não há indícios de ter-se beneficiado dos atos praticados e que inexistente demonstração do nexo entre sua conduta e a ocorrência da irregularidade.*

19.11 *Nesses termos, a defendente requer a adoção das seguintes medidas:*

a) *arquivar a TCE, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo;*

b) *no mérito, reconhecer a ausência de responsabilidade da defendente e a sua boa-fé, bem como julgar regulares ou regulares com ressalvas as suas contas; ou*

c) *garantir a produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, nos termos do art. 162 do Regimento Interno do TCU, em especial prova pericial contábil;*

d) *inscrever seus procuradores para sustentação oral.*

20. Alegações de defesa da CDL (peça 21)

20.1 *Conforme o teor do Ofício 2251/2014-TCU/Secex-MG, de 27/11/2014 (peça 14), o objeto da citação foi o dano ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/99, uma vez que CDL/BH não comprovou, com documentos idôneos e consistentes, a execução dos treinamentos previstos nos Contratos 55/1999 e 121/1999.*

20.2 *Em preliminar, a defendente alega a ausência de responsabilidade derivada da CDL/MG e a consequente falta de jurisdição do TCU para julgar as presentes contas.*

20.3 *A defendente alega também a prescrição do direito de imputar-lhe responsabilidade pelo débito. Argumenta, nesse sentido, que a primeira notificação teria sido realizada quinze anos depois do término dos Contratos 51/99 e 121/99, ocasião em que a documentação já havia sido eliminada. Alega ainda a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo.*

20.4 *Acrescenta que o contrato não continha dispositivo exigindo a guarda de documentos relativos às atividades docentes e, menos ainda, por prazo superior àquele previsto na legislação adotada pela instituição. Sustenta, assim, que não seria razoável e nem haveria embasamento legal para exigir que ela mantivesse os documentos da prestação de contas em arquivo.*

20.5 *Com relação ao mérito, aduz que o relatório elaborado pelo Instituto Lúmen seria a prova cabal da efetiva realização dos cursos previstos nos Contratos 51 e 121/99.*

20.6 *Esclarece que a realização dos cursos foi comprovada somente por meio da apresentação de notas fiscais e pelo relatório do Instituto Lúmen. Entende que tais documentos devem ser considerados suficientes, porque não foram exigidos outros comprovantes previamente e não seria razoável exigí-los quinze anos dos eventos relatados.*

20.7 *Contesta, por fim, a caracterização do dano, eis que o suposto prejuízo não estaria lastreado em documentos probatórios.*

20.8 *Nesses termos, a CDL requer, em suma, a adoção das seguintes medidas:*

a) trancar as contas, em razão de serem iliquidáveis ou estarem prescritas;

b) extinguir o feito sem julgamento do mérito por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo;

c) arquivar o processo por ausência de dano ao erário, em razão das provas que demonstram a prestação dos serviços contratados; ou, sucessivamente, reduzir o valor devido em face dos serviços prestados;

d) inscrever seus procuradores para sustentação oral.

Análise das alegações de defesa da Sra. Maria Lúcia Cardoso

21. Análise das questões preliminares

21.1 *De início, convém esclarecer que o relatório elaborado pela unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) são elementos que compõem os autos da TCE. No entanto, consoante o disposto nos arts. 10, 11, 12 e 15 da Lei 8.443/1992, os entendimentos constantes dessas peças não vinculam o Relator que preside a instrução do processo em suas decisões, nem os colegiados desta Corte de Contas ao proferir seus julgamentos.*

21.2 *Foi amparado nesse fundamento legal que o Relator decidiu rejeitar a proposta uniforme de arquivamento dos autos apresentada por esta Secex/MG e também deixou de acolher o parecer de um representante do MPTCU, favorável à proposta de arquivamento destes autos. Em sentido diverso, preferiu acolher o entendimento defendido por outro representante do MPTCU nos autos do TC 026.171/2013-9, por constatar que havia semelhança entre as duas TCEs. Também considerou que os argumentos da unidade técnica não eram suficientes para derrotar a tese defendida pelo procurador naquele processo (peças 8-9).*

21.3 *É inconteste a semelhança entre as duas TCEs, pelo menos quanto à sua origem. O fato de haver nos autos um parecer do MPTCU a favor do arquivamento desta TCE não é suficiente para diferenciá-la do TC 026.171/2013-9. De qualquer forma, vale repisar que, na fase de instrução, prevalece a decisão do Relator, no sentido de dar prosseguimento aos autos, promovendo-se a citação dos responsáveis.*

21.4 *No tocante ao suposto prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa, verifica-se que, em 7/10/2005, a comissão de TCE promoveu a citação da Sra. Maria Lúcia Cardoso pelo dano ao erário apurado no relatório preliminar. Entretanto, as justificativas apresentadas foram consideradas insuficientes para elidir as irregularidades levantadas, sendo mantida a responsabilização pelo dano ao erário (peça 2, p. 10-12, 90-107 e 150-166).*

21.5 *É fato que a comissão de TCE teve dificuldade para resgatar documentos da execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/99. Entretanto, essa dificuldade não está relacionada com a demora na instauração da TCE, mas sim com a deficiência dos controles exercidos pela Setascad/MG sobre a execução das ações de educação, objeto do convênio analisado. Logo, a signatária do convênio não poderia se beneficiar do descumprimento das obrigações com as quais anuiu na celebração do ajuste, em especial, entre outras:*

a) execução, conforme o plano de trabalho, e zelo pela boa qualidade das ações e serviços prestados buscando alcançar a eficiência e eficácia em suas atividades (subitem 3.2.1, do termo de convênio; peça 1, p. 42);

b) acompanhamento e avaliação da participação e a qualidade dos cursos realizados, mantendo cadastro individualizado dos beneficiários do programa (subitem 3.2.2, do termo de convênio; peça 1, p. 44).

21.6 *Dessarte, entende-se que não houve prejuízo para o exercício do contraditório e ampla defesa da ex-secretária. Primeiro, porque cabia à conveniente reunir e manter em arquivo toda a documentação comprobatória da execução do convênio. Segundo, porque a citação foi realizada dentro do prazo de dez anos, previsto no art. 6º, caput e inciso II, da Instrução Normativa – TCU 71/2012. Depois, porque a presente TCE é um mero desdobramento do processo original, sem alteração da essência da irregularidade que lhe fora imputada naquela oportunidade.*

22. Análise das questões de mérito

22.1 *Inicialmente, cumpre esclarecer que a citação realizada nestes autos decorre apenas das irregularidades ocorridas na execução dos Contratos 51/99 e 121/99. Por isso, deixaremos de analisar as alegações relacionadas com o processo de contratação das entidades executoras.*

22.2 *Depois do exame de todos os elementos constantes dos autos, pode-se concluir que o processo foi mal constituído e não foi saneado durante o período de mais de oito anos de sua tramitação na fase interna da TCE – de 3/3/2005 a 3/9/2013 (peça 1, p. 13; e peça 3, p. 91). Essa conclusão foi consubstanciada nas razões que passamos a expor.*

22.3 *Em 17/3/2005, por meio do Ofício 01/2005, a comissão de TCE realizou diligência à Secretaria de Desenvolvimento Social e Esportes de Minas Gerais (Sedese/MG), solicitando o fornecimento de documentos, incluindo: cópia de folhas de frequência, comprovantes de despesas realizadas com hora/aula e aula/aluno, folhas de frequência, notas fiscais etc. (peça 1, p. 248). Também realizou, por meio do Ofício-Circular 01/2005, datado de 27/7/2005, diligência às entidades executoras, solicitando o fornecimento de cópia de folhas de frequência e de comprovantes de entrega do vale-transporte, relativos aos respectivos cursos por elas ministrados (peça 1, p. 255-259).*

22.4 *Segundo consta no relatório de TCE preliminar (peça 2, p. 4-92), “Inúmeras executoras informaram que é procedimento da entidade a aplicação da IN 01/97, procedendo ao descarte dos documentos passado o prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomadas de contas do gestor do órgão ou entidade concedente”. Dessa forma, a comissão de TCE adotou o seguinte critério para quantificação do dano: no caso das entidades executoras “que não apresentaram documentos contábeis e/ou pedagógicos que comprovassem a execução das ações contratadas, o valor do dano foi considerado o total do repasse por entidade” (peça 2, p. 6-7).*

22.5 *Analisando cada caso, a comissão de TCE concluiu que havia irregularidade nos contratos executados por 43 entidades, ressaltando ter constatado “que houve ações contratadas e parcialmente executadas, taxa de evasão acima do permitido ou até mesmo ações não executadas ou executadas e não contratadas”. Mesmo assim, na maioria dos casos, considerou que o dano ao erário correspondia ao valor total do contrato, quantificando-o no valor nominal de R\$ 15.345.897,01. Também decidiu imputar a responsabilidade solidária pelo referido dano à secretária de estado, às entidades executoras e ao Instituto Lúmen (peça 2, p. 86-90).*

22.6 *Verifica-se, entretanto, que foi promovida a citação apenas da ex-dirigente da Setascad/MG e do representante do Instituto Lúmen (peça 2, p. 93-94). Logo, já é possível notar a primeira irregularidade na constituição da TCE, qual seja: ausência da citação das entidades executoras, não obstante haverem sido qualificadas como responsáveis no relatório preliminar.*

22.7 *Prosseguindo, constata-se no relatório final da TCE (peça 2, p. 112-166) que a comissão decidiu acolher as alegações aduzidas pelo representante do Instituto Lúmen e excluir a sua responsabilidade, tendo consignado que a entidade comprovou documentalmente que “informava as ocorrências de desvio das ações para que a Secretaria realizasse procedimentos para a sua correção” (peça 2, p. 152-154).*

22.8 *A nosso ver, a constatação da existência de irregularidades passíveis de correção é, ao mesmo tempo, evidência da realização dos cursos. Logo, entende-se que a segunda irregularidade na formação do processo consistiu em acolher as alegações da entidade avaliadora, sem, ao mesmo tempo, rever o critério de quantificação do dano ao erário e refazer o cálculo referente a cada contrato, conforme as irregularidades apontadas nos relatórios elaborados pelo Instituto Lúmen e pelo controle interno.*

22.9 *No presente caso, observa-se no relatório preliminar de TCE que o dano ao erário, quantificado no valor nominal de R\$ 255.654,00, corresponde ao total dos pagamentos efetuados à CDL no âmbito dos Contratos 51/99 e 121/99, sendo que as irregularidades identificadas pelo Instituto Lúmen, na amostra de cursos promovidos pelo Sesi, dizem respeito à taxa de evasão superior ao limite admitido (10%), em algumas turmas, e não fornecimento do vale transporte, em outras (peça 2, p. 12).*

22.10 *Além da inadequação do critério adotado, cumpre lembrar que o contrato não obrigava que as entidades executoras guardassem os documentos relativos às ações de educação que realizaram. Conforme previsto na cláusula terceira c/c a cláusula sexta do contrato celebrado, a CDL deveria apenas encaminhar à entidade avaliadora (Instituto Lúmen) a documentação referente aos cursos sob sua responsabilidade, a saber: um exemplar do material didático, fichas de identificação de turma, ficha de matrícula dos alunos relativas a 5% do número de turmas e ficha de avaliação final (peça 1, p. 223-224).*

22.11 *Por força do disposto no art. 30, caput e § 1º, da IN - STN 1/1997, então vigente, c/c os termos da cláusula nona do termo do convênio (peça 1, p. 225), caberia à Setascad/MG manter arquivados em boa ordem os documentos comprobatórios da regularidade da execução do objeto do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente. Todavia, os documentos que a comissão solicitou à conveniente e às entidades executoras não estão incluídos entre aqueles previstos no termo do convênio.*

22.12 *Importa salientar que, em setembro de 2001, a SFC emitiu a Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF, na qual revelou o resultado da fiscalização realizada em 541 turmas do universo de 6.942 turmas do PEQ/MG-99 (9,23% do total de turmas). Em suma, apontou a inexistência de 10 turmas, descumprimento de condições essenciais em relação a 39 turmas e taxa de evasão superior a 10% em 78 turmas. Para a CDL/BH constatou-se taxa de evasão de 25,92% (peça 1, p. 151-171).*

22.13 *Por seu turno, o Instituto Lúmen informou - considerando a amostra dos cursos analisados, qual seja, cinco cursos de um total de um total de dezoito - que a CDL/BH obteve um desempenho acima da taxa mínima no item demanda, na maioria dos cursos analisados, excetuando-se o de Auxiliar Administrativo (78,57%). No item aproveitamento, a exceção foram os cursos de Auxiliar de Estoque (78,78%) e Telemarketing (76,61%), que apresentaram taxas abaixo da mínima. No item cobertura, muito embora a entidade tenha apresentado um bom desempenho, é necessário destacar o curso de Auxiliar Administrativo, cuja taxa (63,10%) apresentou-se abaixo da mínima. Por fim, cabe destacar o curso de Auxiliar de Estoque que, considerando a amostra dos cursos analisados, foi o único que apresentou evasão acima da taxa máxima (14,29%). No que se refere à eficácia e efetividade social das ações desenvolvidas, o Instituto Lúmen considerou a CDL/BH parcialmente eficiente obtendo nível 7,50 (peça 3, p. 30-40).*

22.14 *Essas informações confirmam que o critério utilizado para quantificar o dano foi inadequado, pois a simples constatação da ocorrência de irregularidades na execução dos cursos é um indicio da existência deles. Por isso, entende-se que o fato de a maioria das entidades executoras não ter apresentado os documentos solicitados pela comissão de TCE não constitui prova suficiente para impugnar o valor integral dos contratos firmados. Em outros termos, vale dizer que a manutenção do montante apurado nesta TCE, de fato, afronta o princípio da proporcionalidade.*

22.15 Dito isso, é importante frisar que a SFC recomendou que o gestor responsável pelo programa Planfor aprofundasse a apuração documentada na Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF (peça 1, p. 171). Porém, a comissão de TCE não aprofundou a apuração das irregularidades ocorridas na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99; tampouco considerou as apurações realizadas pela SFC e pelo Instituto Lúmen na quantificação do dano.

22.16 Neste momento, verifica-se que não há elementos suficientes nos autos para quantificar com razoável segurança o valor do dano. Ademais, entende-se que seria inócuo realizar qualquer ação de controle no sentido de reunir elementos para tanto. Primeiro, porque a entidade executora não tinha a obrigação de guardar os documentos e já descartou aqueles que possuía. Segundo, porque a fiscalização do Instituto Lúmen também era realizada por amostragem. E, terceiro, porque é improvável conseguir fazer a reconstituição dos fatos, mediante informações obtidas com ex-alunos e outras pessoas envolvidas nessas ações de educação. Desse modo, eventual ação deste Tribunal não atenderia ao princípio segundo o qual o custo do controle deve ser inferior ao benefício esperado.

22.17 Consta na Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF que a fiscalização da SFC incidiu sobre uma amostra representativa do conjunto das atividades custeadas com recursos do FAT, na qual o nível de confiança adotado foi de 95% e a margem de erro de 5% (peça 1, 153-155). Sendo assim, e diante da ausência de elementos nos autos que permitam quantificar o dano ao erário, esta Secex/MG decidiu estimá-lo com base nos dados apurados pelo controle interno, quais sejam: 1,85% de turmas inexistentes, relativamente às 541 turmas fiscalizadas em MG, e 14,42% de turmas com taxa de evasão maior que 10%, também relativamente às 541 turmas fiscalizadas em MG.

22.18 No entanto, esse critério não se aplica para todas as TCEs da Setascad/MG, porque a relação das turmas inexistentes e das turmas com taxa de evasão superior acima de 10% não envolve todas as entidades executoras. No caso em análise, não foram identificadas turmas inexistentes na CDL/BH. Já a taxa de evasão calculada pela SFC para a entidade contratada foi de 25,92% (peça 1, p. 155 e 159).

22.19 Aplicando o critério acima proposto ao presente caso, chega-se ao seguinte resultado:

INEXECUÇÃO CONTRATUAL - Turmas com evasão > 10%								
CONTRATO				TURMAS COM EVASÃO > 10%				
Número	Valor	Qtde. de turmas	Custo médio	% das turmas com evasão > 10% apurado pela SFC	Qtde. de turmas com evasão > 10%	Taxa de evasão nas turmas da CDL apurado pela SFC	Índice de desistências nas turmas da CDL	Valor do dano ao erário
(A)	(B)	(C=A/B)	(G)	(H=B*G)	(I)	(J=H*I)	(K)	(L)
51/99	87.084,00	48	1.814,25	14,42%	6,922	25,92%	1,794	3,2
121/99	169.785,00	49	3.465,00	14,42%	7,066	25,92%	1,831	6,3
Dano decorrente das turmas com evasão > 10% = Valor do dano ao erário								9,6

Fonte: contratos e termos aditivos (peça 3, p. 76)

22.20 É oportuno esclarecer que o contrato firmado pelas entidades executoras tolerava a evasão de até 10% do número de treinandos. Se houvesse evasão superior ao limite permitido, deveria ser efetuado o desconto do valor integral correspondente a cada treinando desistente, na última parcela do pagamento (cláusula sexta, inciso VII, do contrato; peça 1, p. 224). Assim, propõe-se adotar a data do último pagamento de cada contrato para fins de atualização do valor do dano ao erário.

22.21 Consoante disposto na cláusula terceira do termo do convênio c/c a cláusula segunda do contrato firmado com as entidades executoras, a Setascad/MG deveria acompanhar, supervisionar e avaliar a execução dos serviços, verificando a eficiência e a eficácia dos cursos, bem como tomando as medidas de correção necessárias (peça 1, p. 42, 193 e 222). Consta no relatório de TCE que a comissão deixou de responsabilizar os servidores da secretaria, pois nenhum deles fora designado para realizar o acompanhamento da execução do programa. Também foi registrado que o dano ao erário decorreu da ausência de um acompanhamento efetivo (peça 2, p. 89).

22.22 *A fragilidade no acompanhamento, avaliação e supervisão das turmas também foi apontada pela SFC como fator determinante para a ocorrência das irregularidades reveladas na Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF (peça 1, p. 163-165).*

22.23 *De acordo com a farta jurisprudência do TCU, o gestor que subscreve um convênio contrai a responsabilidade pessoal pela observância de suas disposições, incluindo o ônus de comprovar a boa e correta aplicação dos recursos públicos recebidos. A respeito desse tema, vale destacar que, segundo o voto condutor da Decisão 225/2000-TCU-2ª Câmara, a não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza a presunção de irregularidade na sua aplicação (vide Acórdãos 7.240/2012, 3134/2010, da 2ª Câmara, 4.869/2010, 1.438/2010 e 1.194/2009, da 1ª Câmara).*

22.24 *Dessarte, resta claro que a responsabilidade pelas irregularidades ocorridas na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99 recai sobre a Sra. Maria Lúcia Cardoso, porque contraiu a obrigação de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos enquanto dirigente máxima da Setascad/MG.*

22.25 *Vale esclarecer que essa responsabilidade é pessoal. Não decorre da culpa in vigilando ou da função de ordenador de despesa, mas sim da omissão da ex-secretária, caracterizada pela ausência de designação de servidores para acompanhar a realização das ações de educação e, sobretudo, pela ausência de providências no sentido de corrigir as irregularidades apontadas pelo Instituto Lúmen e/ou de exigir o ressarcimento das quantias recebidas indevidamente pelas entidades executoras.*

22.26 *Por fim, cabe lembrar que o art. 160, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU estabelece que as provas podem ser produzidas durante o prazo da citação, facultando-se à parte a juntada de documentos novos até o término da etapa de instrução dos autos. Por sua vez, o art. 162 do mesmo ato normativo restringe essa produção à forma documental. Dessa forma, já foi garantida oportunidade para produção de provas.*

23. Análise das alegações de defesa da CDL/BH

23.1 *Quanto às alegações da CDL, no que se refere à jurisdição do TCU para o julgamento das contas de entidades de caráter privado, de acordo com a jurisprudência desta Corte, “na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre eles a responsabilidade solidária pelo dano ao Erário”. Na esfera pública, o ônus de provar a regular aplicação dos recursos públicos cabe ao gestor desses recursos, seja ele pessoa física ou jurídica, pública ou privada. Se esse gestor não comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, presume-se que foi ele quem deu causa ao eventual dano ao erário. Nesse sentido, destacamos o Acórdão 2763/2011-Plenário, cujo extrato do Relatório transcrevemos abaixo:*

3º) o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, ao preconizar, de forma ampla, a obrigação de prestar contas da gestão de recursos que de qualquer modo interessam ao patrimônio público, serve a veicular a cristalina mensagem normativa de que é aquele – pessoa física ou jurídica, pública ou privada – a quem se atribui aquela gestão que deve provar a devida aplicação dos recursos que lhe foram confiados; uma vez mais tomados em combinação, o artigo 70, parágrafo único, e o artigo 71, inciso II, parte final, da Constituição Federal, fixam a presunção relativa (presunção iuris tantum) de que foi o gestor público que deu causa ao dano ao erário, cabendo a este provar o contrário;

4º) o compromisso convencional a que voluntariamente e em próprio nome se sujeita a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, faz daquela entidade privada uma gestora pública; por conseguinte, por força do que dispõe o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, sobre a entidade privada passa a recair a obrigação pessoal de prestar contas ao poder público; por conseguinte, ainda, por força do que dispõem, em combinação, os artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, parte final, da Constituição, também passa a recair sobre a entidade privada a presunção iuris tantum de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença; são as decisões

das pessoas naturais administradoras da entidade que de fato determinam a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos, o que faz dos administradores da pessoa jurídica gestores públicos; por conseguinte, recaem sobre cada um daqueles administradores a obrigação pessoal de comprovar, mediante prestação de contas, a regular aplicação dos recursos públicos que estiveram dispostos à mercê de suas decisões e, também, a presunção iuris tantum de terem dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido em suas gestões; a extensão, aos administradores da pessoa jurídica de direito privado, da obrigação de prestar contas e da presunção iuris tantum de que acima se falou, opera-se igualmente por força do que a Constituição Federal dispõe, respectivamente, em seu artigo 70, parágrafo único, e nos seus artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, parte final, tomados estes em combinação; (grifo nosso)

23.2 *Por outro lado, constata-se que a comissão de TCE promoveu diligência às entidades executoras, por meio do Ofício Circular 01/2005, datado de 27/7/2005, solicitando o fornecimento de cópia das folhas de frequência e de comprovantes de entrega do vale-transporte (peça 1, p. 255-256). Todavia, inúmeras executoras informaram que os documentos foram descartados depois do transcurso de cinco anos (Relatório de TCE, item 1.5-c; peça 2, p. 6-7).*

23.3 *É cediço que uma diligência não tem a mesma natureza, o mesmo impacto no destinatário e nem a mesma consequência jurídica da notificação referida no art. 6º, inciso II, da IN – TCU 71/2012. In casu, a primeira notificação à CDL ocorreu em 27/11/2014, ocasião em que esta Secex/MG promoveu a citação da referida entidade (peça 14).*

23.4 *Ademais, é relevante anotar que não havia regra nos Contratos 51/99 e 121/99, firmados entre a Setascad/MG e a CDL (peça 1, 193-198 e 222-226), e nem na legislação aplicada ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, exigindo que as entidades executoras guardassem os documentos referentes à execução das ações de educação do PEQ/MG-99.*

23.5 *Em diversos casos, como o ora examinado, o TCU autorizou o arquivamento da TCE por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Por exemplo, no voto condutor do Acórdão 4.399/2009-TCU-1ª Câmara, o Relator anotou que, antes de apreciar as questões de direito, é preciso ter sempre o cuidado de verificar se o contraditório e a ampla defesa restaram efetivamente assegurados, sob pena de violação do devido processo legal. Acrescentou que o julgamento de processos nos quais o exercício das mencionadas garantias constitucionais tenha restado prejudicado pelo decurso do tempo é, ao mesmo tempo, incompatível com o princípio da segurança jurídica (outros precedentes: Acórdãos 1.856/2008, 1.754/2010, 5.012/2010 da 1ª Câmara; e 1.247/2008, 1.835/2008, 2.096/2008, 3.001/2008, 4.734/2008, 1.857/2009, 0867/2010, 1.243/2010, 1.765/2011, 7.310/2011 da 2ª Câmara).*

23.6 *Diante do exposto, propõe-se excluir a CDL/BH da relação processual desta TCE, com amparo no art. 212 do Regimento do TCU c/c o art. 6º, inciso II, da IN - TCU 71/2012 e em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.*

CONCLUSÃO

24. *A Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da extinta Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), e a Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte (CDL/BH), entidade contratada pelo referido órgão para realizar as ações de educação previstas nos Contratos 51/99 e 121/99, foram regularmente citados nestes autos. No entanto, entende-se que houve prejuízo para o exercício do contraditório e da ampla defesa da CDL/BH, pois a referida entidade não foi notificada na fase interna da TCE, bem como a sua citação ocorreu depois do transcurso de quinze anos da data de ocorrência do dano.*

25. *Por outro lado, considera-se improcedente o pedido formulado pela Sra. Maria Lúcia Cardoso no sentido de promover o arquivamento desta TCE, sem o julgamento do mérito, porque a ex-secretária tem conhecimento das irregularidades ocorridas na execução Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, desde 2005. Naquela ocasião, ela apresentou sua primeira*

defesa, mas não conseguiu contestar os fatos e nem elidir a sua responsabilidade pelo dano ao erário.

26. *Depois da análise da segunda defesa apresentada pela ex-dirigente da Setascad/MG e signatária do convênio em comento, resta confirmado que houve dano ao erário por decorrência de várias irregularidades praticadas na execução das ações de educação previstas nos Contratos 51/99 e 121/99. Consta-se, porém, que o critério de quantificação do dano, adotado pela comissão de TCE, é inadequado, prejudicial para os responsáveis e leva ao enriquecimento sem causa da União.*

27. *Considerando que não há elementos nos autos suficientes para quantificar com razoável segurança o valor do dano e que eventual ação desse Tribunal não atenderia ao princípio segundo o qual o custo do controle deve ser inferior ao eventual benefício, propõe-se estimá-lo com base no resultado da fiscalização realizada pela SFC e apresentado na Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF. Desse modo, o valor nominal do dano decorrente da inexecução dos Contratos 51/99 e 121/99 é de R\$ 9.600,90 (parágrafo 22.19 desta instrução), deduzido do valor de R\$ 1.215,00, já descontados no momento do pagamento da última parcela.*

28. *Consoante dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, a responsabilidade por esse dano é pessoal e recai sobre a Sra. Maria Lúcia Cardoso, na medida em que contraiu o ônus de comprovar a regularidade da aplicação de recursos públicos repassados no âmbito do convênio em questão, não designou servidores do estado para acompanhar a execução das ações de educação e não adotou providências no sentido de corrigir as irregularidades comunicadas pelo Instituto Lúmen e/ou de exigir o ressarcimento das quantias recebidas indevidamente pelas entidades executoras.*

29. *Por fim, cumpre consignar que o TCU sedimentou entendimento de que o exercício do controle financeiro da Administração Pública não se coaduna com a presunção da boa-fé, a qual deve ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Essa interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade (vide Acórdãos 203/2010, 276/2010, 621/2010, 860/2009, 1.157/2008, 1.223/2008 e 1.322/2007, todos do Plenário).*

30. *Nesse contexto, e após o exame de toda a documentação constante dos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta da Sra. Maria Lúcia Cardoso. Com efeito, a ex-secretária não alcançou o intento de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos federais sob sua responsabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

31. *Diante de todo o exposto, propõe-se que sejam adotadas as seguintes medidas:*

a) *acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Senhora Maria Lúcia Cardoso para, no mérito, julgar irregulares suas contas, condená-la ao pagamento do valor nominal de R\$ 8.385,90 e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU;*

b) *excluir a Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte (CDL/BH) da relação processual destes autos, com fundamento no disposto no art. 212 do Regimento do TCU; e*

c) *dar ciência à Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego de que o critério inadequado e injusto utilizado na quantificação do dano decorrente das irregularidades ocorridas na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, celebrado com a extinta Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), bem como o longo período de treze anos que o ministério levou para instaurar e concluir a fase interna da tomada de contas especial, objeto do TC 032.751/2013-3, inviabilizaram quantificar o real dano decorrente das irregularidades*

ocorridas na execução das ações de qualificação profissional previstas nos Contratos 51/99 e 121/99, celebrados entre a Setascad/MG e a Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte (CDL/BH).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal adotar a seguinte decisão:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas da Senhora Maria Lúcia Cardoso (CPF 245.380.356-53), ex-dirigente da extinta Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente (Setascad/MG), no período de 11/5/1999 a 6/2/2001, e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação vigente:

a.1) composição do débito:

Data do Evento	Débito/Crédito	Valor Original (R\$)
21/12/1999	D	9.600,90
21/12/1999	C	1.215,00

Valor atualizado até 11/9/2015: R\$ 58.525,98 (peça 34).

b) aplicar à Senhora Maria Lúcia Cardoso (CPF 245.380.356-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

d) excluir a Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte (CNPJ 17.179.359/0001-70) da relação processual destes autos, com fundamento no art. 212 do Regimento do TCU c/c o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012;

e) dar ciência a Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego de que o critério inadequado e injusto utilizado na quantificação do dano decorrente das irregularidades ocorridas na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, celebrado com a extinta Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), bem como o longo período de treze anos que o ministério levou para instaurar e concluir a fase interna da tomada de contas especial, objeto do TC 032.751/2013-3, inviabilizaram quantificar o real dano decorrente das irregularidades ocorridas na execução das ações de qualificação profissional previstas nos Contratos 51/99 e 121/99, celebrados entre a Setascad/MG e a Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte (CDL/BH).”

3. Submetidos os autos ao Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), foi lançado o parecer constante à peça 38, segundo o qual o MPTCU dissentiu parcialmente do encaminhamento proposto:

“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) contra a

Senhora Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da extinta Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), no período de 11/5/1999 a 6/2/2001 (peça 3, p. 130), em virtude da não comprovação da execução do objeto pactuado nos Contratos n.ºs 51/1999 e 121/1999, nos valores de R\$ 87.084,00 e R\$ 169.785,00, respectivamente, celebrados entre a Setascad/MG e a Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte (CDL/BH).

2. Em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator (peça 9), a Secex/MG promoveu a citação da CDL/BH e da Senhora Maria Lúcia Cardoso, pelo valor integral dos contratos, mediante os Ofícios n.ºs 2251 e 2252/2014-TCU/SECEX-MG, datados de 27/11/2014 (peças 14 e 15). Os responsáveis tomaram ciência do teor da citação em 11/12/2014, conforme atestam os avisos de recebimento que compõem as peças 16 e 20. As alegações de defesa encontram-se acostadas às peças 25 e 32 dos autos.

3. Conquanto as instâncias do controle interno tenham considerado como débito o valor integral dos contratos, a Secex/MG considerou, ao examinar as alegações de defesa da Senhora Maria Lúcia Cardoso, que o débito deveria ser proporcional à evasão dos alunos da CDL/BH. Ademais, em relação à CDL/BH, observou que a primeira notificação da entidade ocorreu quando decorridos mais de dez anos dos fatos.

4. Nesse contexto, a Unidade técnica propôs o julgamento das contas da Senhora Maria Lúcia Cardoso pela irregularidade, com imputação de débito parcial e multa do art. 57 da LOTCU. No tocante à CDL/BH, pugnou pelo arquivamento dos autos por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do RITCU.

5. Esta representante do Ministério Público, com as vênias de estilo, diverge da proposta formulada pela Secex-MG em relação à Senhora Maria Lúcia Cardoso, em razão da inexistência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme demonstrado a seguir.

6. De início, cumpre observar que, conquanto a omissão no dever de prestar contas, existem elementos nos autos que permitem inferir a realização dos objetos contratados, de tal forma que não há se falar em débito. Isso porque a Secretaria Federal de Controle emitiu a Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF, na qual revelou que a taxa de evasão para a CDL/BH seria de 25,92%. Diante dessa assertiva, impõe-se reconhecer que, em que pese a frustração da meta de evasão, a CDL realizou os cursos e, conseqüentemente, incorreu nos custos para o desenvolvimento das atividades pactuadas.

7. Ressalta-se, ademais, que não há notícia nos autos de superfaturamento das despesas, de pagamento por serviços não realizados ou de qualquer espécie de locupletamento dos gestores e contratados. Assim, ainda que se tenha constatado elevado índice de evasão, há que se sopesar que os custos incorridos visaram o atingimento dos objetivos dos contratos, não restando caracterizado qualquer débito imputável a Senhora Maria Lúcia Cardoso. Cumpre informar que tal conclusão guarda consonância com a jurisprudência da Corte em processos similares, por exemplo, Acórdão TCU n.º 2180/2011 – Plenário.

8. Não sendo constatado débito, forçoso concluir pela ausência de pressuposto de constituição da presente Tomada de Contas Especial.

9. Não fosse a ausência de débito razão suficiente para o arquivamento dos autos com esquite no art. 212 do RITCU, houve também o comprometimento do contraditório e da ampla defesa em razão do acentuado transcurso de tempo entre a

época dos fatos sob exame e a citação da responsável, situação que evidência a ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo.

10. *É de se notar que a TCE somente foi instaurada em 2/5/2008, com a publicação da Portaria n.º 15, de 25/4/2008 (peça 1, p. 9), passados oito anos e cinco meses do termo final de vigência dos contratos (10/12/1999), e encaminhada à Corte de Contas somente em 29/10/2013 (peça 3, p. 141), após o decurso de quase quatorze anos da vigência dos contratos. O Tribunal, por sua vez, efetivou a citação do gestor em 11/12/2014, por intermédio do Ofício n.º 0395/2015-TCU/SECEX-AM (peças 9 e10), passados quinze anos do termo final de vigência dos contratos em exame.*

11. *Em que pese o encaminhamento da TCE ao Tribunal em conformidade com a Instrução Normativa TCU n.º 71/2012, vez que decorridos menos de dez anos entre a ocorrência do dano e a notificação do responsável pela autoridade administrativa competente, forçoso apontar a extrema morosidade do rito processual, que culminou na citação do responsável após o decurso de quinze anos dos fatos.*

12. *Nesse lapso temporal, conforme consignou a responsável, a Setascad/MG passou por sucessivas reformas administrativas que, associadas à desmobilização de acervos documentais, inviabilizaram o exercício efetivo da ampla defesa.*

13. *Nesse contexto, ainda que os elementos acostados aos autos pudessem gerar a presunção do dano imputável à ex-Secretária, cuja ação de ressarcimento é imprescritível, consoante entendimento pacificado nos Tribunais pátrios, não se pode perder de vista que a regra da imprescritibilidade não é absoluta, cingindo-se sua aplicação prática à observância do devido processo legal. E, com efeito, o longo lapso temporal observado no trâmite da presente apuração impõe prejuízo irreparável ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelo responsável, questão de ordem pública a ser reconhecida pelo Tribunal.*

14. *Em face do exposto, com as vênias por divergir do encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva, esta representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que as contas da Senhora Maria Lúcia Cardoso também sejam arquivadas, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.”*

É o relatório.